



Processo nº: E-12/003/480/2015  
 Data de autuação: 25/11/2015  
 Concessionária: CEG  
 Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003/226/2015.  
 Sessão Regulatória: 27 de Julho de 2016

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada pela Concessionária em face do Auto de Infração nº 090/2016<sup>1</sup>, este lavrado em cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD nº 2697/2015<sup>2</sup>, que determinou a aplicação de penalidade de multa à CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 11/05/2016 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 16/05/2016.

Em preliminar, aborda a Concessionária CEG os argumentos costumeiramente apresentados no que tange à Ausência de Previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, a Concessionária alega a existência de uma suposta "Divergência Quanto Ao Índice Geral De Preços Ao Mercado - IGP-M", afirmando que o presente Auto de Infração deverá ser considerado nulo uma vez que, a seu ver, "o valor do índice de atualização, IGP-M, apresentado à fl.12 no despacho de 03/12/2015 da CAPET, utilizado para o cálculo do valor de atualização monetária da multa de dezembro de 2015, quando o mês a ser considerado é o de dezembro de 2014."

<sup>1</sup> Fls 26.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2697 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 504/2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/226/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00015% (quinhentos centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2015, pelo descumprimento do Anexo 2, Parte 2, item 13-A - Colocação/Retirada/Substituição de mediidores, com base na Cláusula Decima do Contrato de Concessão e/o com o artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, lavrarem do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIZ EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nesse sentido, ressalta em sendo "a data da Deliberação AGENERSA n.º 2697/2015 de 27 de outubro de 2015, a utilização do IGP-M de dezembro de 2015 terá impacto direto no valor de atualização monetária da multa e, consequentemente, no valor do auto de infração.".

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº. 090/2016, julgando-se improcedente o mesmo, eis que há divergência quanto ao valor do IGP-M utilizado a qual impacta no valor de atualização monetária da multa e, consequentemente, no valor do auto de infração, tornando sem efeito a aludida autuação, (...)".

Instada a se manifestar pela Procuradoria da AGENERSA, a CAPET<sup>3</sup> efetua o recálculo da multa aplicada à Concessionária, e aponta que o "cálculo tomou por base os faturamentos mensais da CEG de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, sendo adotado como término da atualização o mês de setembro de 2015, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA nº 2697/15. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária.", sendo os valores totais apurados: " -R\$6.066,54 (...), relativo ao montante nominal das infrações; - R\$384,65 (...), relativo à atualização monetária; - R\$6.451,19 (...), relativo ao total corrigido."

A Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>4</sup>, no qual rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG em sede de preliminar. Quanto ao mérito, esse Órgão Jurídico afirma que "remeteu o presente processo à CAPET para se manifestar quanto às alegações da impugnante (fls.41/45), que se pronunciou da seguinte forma: "" (...) encaminhamos o recálculo da multa aplicada à Concessionária, com a correção do valor do IGPM base dez-14"".

<sup>3</sup> Fls.48/49.

<sup>4</sup> Fls.50/53.



Assim, diante da alteração dos valores apurados pela CAPET<sup>5</sup>, esse Órgão Jurídico opina "pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, uma vez que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 090/2016, de 04/05/2016", bem como sugere "a lavratura de novo Auto de Infração, com os novos valores apurados pela CAPET às fls. 48/49".

Instada a se manifestar pela assessoria deste Gabinete, para fins de esclarecer a origem e o valor da diferença encontrada no recálculo da multa, a CAPET<sup>6</sup> afirma que "houve neste recálculo uma diferença a menor de R\$1.149,22 em relação ao cálculo anterior. O novo cálculo da atualização monetária está apresentado às fls. 48, onde o IGPM passou a ser o do mês de Dezembro de 2014, mês anterior ao da ocorrência da multa, Janeiro de 2015."

Em nova manifestação, a Procuradoria desta AGENERSA<sup>7</sup> ratifica seu parecer anterior e salienta que "Após retificação dos valores pela CAPET, fls. 48/49, esta Procuradoria emitiu Parecer dando provimento ao mérito da Impugnação, opinando pela nulidade do Auto de Infração nº 090/2016 e sugerindo [a] lavratura de novo Auto de Infração com os novos valores apurados."

Em sede de Razões Finais a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos, frisando que no tocante à nulidade do auto de infração, a divergência no valor do IGP-M restou demonstrada pela CAPET às fls. 48/49.

É o Relatório.

*Luigi Troisi*

Conselheiro-Relator

<sup>5</sup> Fls.48/49.

<sup>6</sup> Fls.60.

<sup>7</sup> Fls.61.



Processo n°: E-12/003/480/2015

Data de autuação: 25/11/2015

Concessionária: CEG

Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório  
E-12/003/226/2015.

Sessão Regulatória: 27 de Julho de 2016

## VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 090/2016<sup>2</sup>, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA/CD nº 2697/2015<sup>3</sup>, de 27/10/2015, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2819, de 25/02/2016, publicadas no Diário Oficial de 18/11/2015 e 07/03/2016.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta uma suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, a Concessionária defende suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA, afirmando existir erro no cálculo elaborado pela CAPET à fl. 12, uma vez que deveria ter utilizado o índice de atualização, IGP-M, para o cálculo do valor de atualização monetária da multa considerando o mês da data da infração, dezembro de 2014, e não o mês de

<sup>1</sup> O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 11/05/16. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 16/05/2016.

<sup>2</sup> Fls. 26

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2697 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 504/2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/226/2015, por unanimidade DELIBERA: Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00015% (quente centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de janeiro/2015, pelo descumprimento do Anexo 2, Parte 2, Item 13-A - Colocação/Retirada/Substituição de medidores, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e com o artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, lavrarem do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIZ EDUARDO TROISI Conselheiro-Revisor MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



dezembro de 2015, como calculado. Conclui pugnando pela nulidade do presente Auto de Infração.

Em Parecer, a Procuradoria da AGENERSA<sup>4</sup> rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG em preliminar, e confirma a sua tempestividade. Quanto ao mérito, ressalta que diante dos argumentos expostos pela Concessionária, remeteu os autos à CAPET para realizar o recálculo da multa, e que em resposta essa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária encaminhou "(...) o recálculo da multa aplicada à Concessionária, com a correção do valor do IGPM base dez-14", confirmando a procedência da alegação da CEG em relação ao equívoco da data que foi ali adotada para o cálculo original da multa.

Diante da alteração dos valores apurados pela CAPET, esse Órgão Jurídico opina em conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, considerando-a tempestiva, para no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 090/2016, de 04/05/2016, sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração, com os novos valores apurados pela CAPET<sup>5</sup>.

Tendo em vista a necessidade de verificar a origem e o valor da diferença encontrada no recálculo da multa, requeri tais esclarecimentos<sup>6</sup> à CAPET<sup>7</sup>, que em resposta, afirmou que o novo cálculo da atualização está apresentado às fls. 48, apontando que o IGPM passou a ser referente ao mês de Dezembro de 2014, mês anterior ao da ocorrência da multa, Janeiro de 2015, bem como que neste recálculo houve uma diferença a menor de R\$1.149,22 em relação ao cálculo anterior.

Em nova manifestação da Procuradoria desta AGENERSA<sup>8</sup>, esta ratifica seu parecer anterior, salientando que "Após retificação dos valores pela CAPET, fls. 48/49, esta Procuradoria emitiu Parecer dando provimento ao mérito da Impugnação, opinando pela nulidade do Auto de

<sup>4</sup>Fls. 44817.

<sup>5</sup>Fls. 4849.

<sup>6</sup>Fl. 59.

<sup>7</sup>Fls. 60.

<sup>8</sup>Fls. 61.



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/480/2015

Data 25/11/2015 P.: 81

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Relator: 4431478-1

*Infração nº 090/2016 e sugerindo [a] lavratura de novo Auto de Infração com os novos valores apurados."*

Em Razões Finais, a Concessionária ratifica as suas considerações anteriores, ressaltando que no tocante à nulidade do auto de infração, a divergência no valor do IGP-M restou demonstrada pela CAPET às fls. 48/49.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade em face do Auto de Infração nº 090/2016, tornando-o sem efeito;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos dos novos cálculos da CAPET à fl. 48/49 do presente processo, considerando para tanto a data da infração o mês de dezembro de 2014, segundo as razões constantes do presente voto.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator